





COMISSÃO DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO:

DECISÓRIO

FEITO:

RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA:

PROCESSO LICITATÓRIO 012.23-TP-SDA

OBJETO:

CONSTRUÇÃO DE UM MATADOURO PÚBLICO – TIPO B2 – 50

BOVINOS / 50 SUÍNOS, JUNTO A SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO MUNICÍPIO DE

IPUEIRAS/CE

MOTIVO:

RECURSO CONTRA NÃO HABILITAÇÃO

PROCESSO nº.

012.23-TP-SDA

RECORRENTE

IMPERIUS SERVIÇO E CONSTRUÇÕES

RECORRIDO:

PRESIDENTE DA CPL.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES –

Trata-se do recurso administrativo impetrado *tempestivamente*, pela empresa IMPERIUS SERVIÇO E CONSTRUÇÕES, inscrita no CNPJ N° 25.011.748/0001-10, que participou do presente processo licitatório e apresenta RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão de inabilitação Comissão de Licitação do Município de Ipueiras-CE.

DOS FATOS

Alega a Empresa, ora recorrente, que participou do referido procedimento licitatório, apresentando documentação de habilitação, bem como a proposta para execução dos serviços. Entretanto, a comissão de licitação julgou pela inabilitação, bem como a proposta para execução dos serviços, tendo em vista que a Empresa não teria apresentada acervo técnico com objeto similar ao licitado, conforme o item 7.6.2 e 7.6.3 do Edital.

É o breve relatório. Passo à análise.

DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Inicialmente, esta Comissão Permanente de Licitação assegura o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art. 14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 3º, caput da Lei nº 8.666/1993, como segue:

0





"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que atos praticados pela Administração Pública, também devem ser respaldados em todos os Princípios presentes no ordenamento jurídico e consolidados em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Neste ponto, quanto à comprovação de capacidade para prestar os serviços objeto deste certame, ressalta-se que os atestados devem ser compatíveis e não idênticos ao objeto, conforme entendimento pacífico de nossos tribunais:

"1. Deve ser habilitada para participar da licitação, na modalidade tomada de preços, a empresa que preenche todos os requisitos previstos no edital do certame. 2. Desborda do razoável, frustrando o princípio da competitividade, exigir-se já na fase de habilitação que a empresa tenha realizado serviços semelhantes ao licitado. Em verdade, a empresa mais bem capacitada pode nunca haver realizado semelhante trabalho, entretanto ostentar capacidade técnica bastante à execução do mesmo." (TCEMG) (GN)

"1. A verificação de que determinado atestado de habilitação técnica é hábil para comprovar efetivamente a capacidade de licitante para executar o objeto pretendido, a despeito de tal atestado não se ajustar rigorosamente às especificações do edital, justifica sua aceitação pela Administração." (Acórdão n.º 2297/2012-Plenário, TC-016.235/2012-6, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.8.2012.)

Portanto, tendo como fundamento a análise técnica da Assessoria de Engenharia do Munícipio, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da licitante recorrente, não há que se falar em inabilitação da empresa recorrente

<u>DECISÃO</u>

Isto posto, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentada pela empresa: IMPERIUS SERVIÇO E CONSTRUÇÕES, inscrita no CNPJ no 25.011.748/0001-10, RESOLVO: por CONHECER a impugnação tempestivamente apresentada, para no mérito julgá-la PROCEDENTE e HABILITAR a empresa recorrente. Portanto, reformo a decisão adotada no referido certame.

Intime-se a Impugnante da presente decisão. Publique-se.

Ipueiras/CE, 11 de agosto de 2023.

Lucas Matos de Obem Oliveira

Presidente da CPL